



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075814-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RAIMUNDO CARLOS PEREIRA e ANGELINA BOTELHO PEREIRA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075814-13.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: RAIMUNDO CARLOS PEREIRA e OUTRA

AGRAVADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.480 (BS)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto visando a reforma de decisão que manteve o indeferimento do levantamento de 80% do depósito realizado pelo ente expropriante em processo de desapropriação por utilidade pública.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o levantamento de 80% da indenização depositada sem a efetivação da imissão provisória na posse, considerando a resistência à desocupação do imóvel por parte dos inquilinos.

III. Razões de Decidir

3. As decisões judiciais contraditórias devem ser esclarecidas por meio de recurso adequado. 4. A obstrução da posse do imóvel por inquilinos impede a liberação do montante, pois sem a desocupação, a parte agravada não pode usufruir plenamente do direito de posse.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A resistência à desocupação por inquilinos impede o levantamento de 80% do valor depositado. 2. A imissão na posse deve ser efetivada e comprovada para liberação do montante, juntamente do cumprimento dos requisitos do art. 34 do DL 3.365/1941.

Legislação Citada:

Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 34.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *RAIMUNDO CARLOS*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PEREIRA e *OUTRA* em face do *MUNICÍPIO DE SÃO PAULO* em razão da decisão que, em sede de desapropriação por utilidade pública, manteve o indeferimento do levantamento do montante equivalente a 80% do depósito efetuado pelo ente expropriante.¹

Os agravantes aduzem que a r. decisão merece correção, pois não teria analisado adequadamente o caso *sub judice*. Isto porque, entendem que para o imediato levantamento de 80% da indenização depositada nos autos, não é necessária a efetivação da imissão provisória na posse, referindo a existência de decisões judiciais contraditórias, relacionadas a esse aspecto, nos autos de origem. Afirmam o preenchimento das exigências do art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, também ressaltam a expedição do mandado de imissão na posse. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o imediato levantamento do valor almejado e posterior reforma da decisão.

O recurso foi processado sem a antecipação da tutela recursal.²

Sobreveio a contraminuta.³

É o relatório .

O recurso não merece guarida.

De plano, válido lembrar, até mesmo para que não fique sem registro, que as decisões judiciais contraditórias deveriam ser esclarecidas pelo recurso adequado para tal desiderato.

No mais, reiterando-se o que foi dito anteriormente, conquanto

¹ Fls. 472-473 e 573 dos autos originários nº 1040911-72.2023.8.26.0053 – decisões proferidas pelos MM. Juízes de Direito Dr. LUIS MANUEL FONSECA PIRES e Dr. ANTONIO AUGUSTO GALVÃO DE FRANCA, respectivamente, ambos da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, e que não foram reproduzidas nestes autos digitais de agravo.

² Fls. 15-17.

³ Fls. 21-26.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presente certificação cartorária informando acerca do efetivo cumprimento dos requisitos elencados no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41,⁴ porém, diante do noticiado embaraço na liberação do imóvel por parte de inquilino dos agravantes, entendo prudente - ao menos neste momento – ratificar a decisão ora hostilizada.

Anote-se que a obstrução da posse do imóvel, decorrente da ocupação por inquilinos, está intrinsecamente vinculada ao indeferimento do imediato levantamento do montante almejado. É que, sem a efetiva desocupação do imóvel, a parte agravada não poderá usufruir plenamente do direito de posse, o que impede a liberação de 80% (oitenta por cento) do valor depositado nos autos de origem.

Portanto, a propalada resistência à desocupação por parte dos inquilinos representa um obstáculo direto à efetividade do direito de posse, sendo essencial que a imissão seja “de fato” efetivada e comprovada nos autos principais através de lavratura de auto de imissão na posse devidamente cumprido, a fim de se evitar que o valor seja liberado de maneira precipitada.

Neste cenário, considerando que ainda não foi certificada a desocupação voluntária e/ou forçada de todos os ocupantes do imóvel expropriando, entendo de rigor a confirmação da decisão.

Pelo exposto, proponho aos meus ilustres pares que seja *negado provimento* ao agravo, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)

⁴ Fls. 332 dos autos originários.